

DIGNIDADE HUMANA, GÊNERO E LIBERDADE ARTÍSTICA: UM BREVE ESTUDO DE CASO

HUMAN DIGNITY, GENDER AND ARTISTIC FREEDOM: A BRIEF CASE STUDY

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger¹

Pós-Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC,
Florianópolis/SC, Brasil)

José Elias Gabriel Neto²

Mestre em Direito Público pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior
do Ministério Público (FMP, Porto Alegre/RS, Brasil)

ÁREA(S) DO DIREITO: direito constitucional.

RESUMO: O presente artigo objetiva, a partir do julgamento da Ação Civil Pública nº 00012332120034047100, realizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região/RS, estabelecer as interfaces do teor do julgado com as questões ligadas ao feminismo, ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao da liberdade artística pelo conteúdo discriminatório de várias composições musicais, sobretudo ante os ditames da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria

da Penha). Pretende-se demonstrar que essas composições musicais, admitidas, por vezes, como forma “natural” de manifestação cultural, acabam por perpetuar a violência contra as mulheres.

ABSTRACT: *The present article aims, from the judgment of the Public Civil Action nº 00012332120034047100 performed by the Federal Regional Court of the 4th Region/RS, establishes the interfaces of the content of the judgement with questions related to the feminism, the principle of the human dignity and artistic freedom by the discriminatory content of several musical compositions,*

¹ Advogada. E-mail: fabiana7778@hotmail.com. Currículo: <<http://lattes.cnpq.br/1275535624435246>>.

² Advogado. E-mail: jotaeh@gmail.com. Currículo: <<http://lattes.cnpq.br/6238282657336937>>.

especially before the dictates of the Law 11.340/2006 (Maria da Penha's Law). It has been sought to demonstrate that this musical compositions, admitted sometimes, as a normal/natural form of cultural manifestation, end up to perpetuate the violence against women.

PALAVRAS-CHAVE: letras de música; feminismo; dignidade da pessoa humana; liberdade artística; violência de gênero.

KEYWORDS: *music lyrics; feminism; human being dignity; artistic freedom; gender violence.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 O caso concreto; 2 A compreensão do movimento feminista e o surgimento da Lei Maria da Penha; 3 As composições musicais e a violência de gênero que contêm; 4 A necessária concretude do princípio da dignidade da pessoa humana por meio do abuso de direito; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The concrete case; 2 An understanding of the feminist movement and the emergence of the Maria da Penha Law; 3 As musical compositions and a gender violence that contain; 4 The concreteness of the principle of the dignity of the human person through the abuse of law; Conclusion; References.*

INTRODUÇÃO

Em 22 de maio de 2016, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, uma adolescente de 16 anos teria sido violentada por, pelo menos, trinta homens. A imagem do suposto crime circulou amplamente pela rede mundial de computadores (Internet) e recebeu diversas “curtidas”, além de julgamentos sumários acerca do comportamento da vítima. Paralelamente, fomentou discussões acaloradas quanto a (in)existência, entre nós, de uma cultura do estupro³. Entrava para as estatísticas mais um brutal caso de violência sexual, com a diferença de que a mídia deu grande visibilidade ao caso da garota fluminense, inclusive com repercussões na imprensa estrangeira.

Embora o caso pareça um ponto fora da curva pelo número de autores que teriam cometido o crime, os dados do 9º Anuário de Segurança Pública⁴

³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2015/10/9-Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-FSB_2015.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2016.

⁴ Idem.

demonstram que no ano de 2014 foram registrados, no Brasil, 47.646 estupros, sendo que 90,2% das mulheres afirmaram ter medo de sofrer violência sexual.

Em meio a assombrosa realidade destaca, indaga-se: Será o estupro a única forma de violência perpetrada contra as mulheres?

A aparente singeleza da resposta ao questionamento traz consigo uma enorme complexidade perante o “ser mulher” em uma sociedade marcada pelo machismo e a sonhada igualdade de gênero. Prova disso são os constantes achincalhes sofridos por mulheres em letras de músicas misóginas, escutadas por ouvidos moucos em uma sociedade predominantemente androcêntrica.

Em que pesem as atuais discussões sobre a violência contra a mulher, notadamente as vítimas de violência doméstica, escassos são os debates sobre o teor das letras de músicas de cunho machista que estimulam agressões físicas ou psicológicas, que muitas vezes passam despercebidas ou são socialmente tidas como admissíveis, mas que não impedem a reafirmação de uma cultura de desvalorização de gênero.

A partir do julgamento da Ação Civil Pública nº 00012332120034047100 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, colima-se demonstrar qual a relação existente entre esse tipo de composição musical e a violência contra a mulher, especialmente como isso se expressa nas letras de músicas ao longo da história, por meio de algumas composições brasileiras previamente escolhidas.

Demais disso, centra-se o debate na perspectiva de gênero e, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da liberdade artística, visualizada aqui como espécie da liberdade de expressão e, ainda, no que dispõe o art. 8º, inciso III, da Lei de nº 11.340/2006. O estudo busca demonstrar em que medida é viável a aplicação do instituto do dano moral difuso pleiteado por meio de ação civil pública como forma de concretizar a norma retromencionada, evitando a difusão de músicas com apologia à violência de gênero, sem prejuízo da aplicação de outros institutos previstos na legislação infraconstitucional, nomeadamente o do abuso de direito.

1 O CASO CONCRETO

Oleaden case que inspirou o presente estudo consubstancia-se no julgamento, pelo TRF da 4ª Região⁵ (TRF4), da Ação Civil Pública nº 00012332120034047100. Em sessão de 15.10.2015, o TRF4 deu parcial provimento aos recursos apresentados pelo Ministério Público Federal (MPF) e pela Organização Não Governamental (ONG) Themis – Assessoria de Gênero para condenar a Produtora de *funk* “Furacão 2000 – Produções Artísticas” ao pagamento da importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em multa, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos da Mulher.

A ONG Themis e o MPF haviam ajuizado ação civil pública contra a *Sony Music Entertainment* e a empresa Furacão 2000 Produções Artísticas Ltda., buscando a compensação por danos morais difusos perpetrados contra mulheres pela divulgação e circulação das músicas “Tapinha” e “Tapa na cara”. Segundo os autores, as letras de tais músicas incitavam a violência e o menoscabo contra as mulheres.

A ação foi julgada parcialmente procedente pelo juízo de 1º Grau, que arbitrou multa contra a empresa Furacão 2000.

A empresa ré, a ONG e o MPF recorreram da decisão. A ré recorreu ao argumento de que a decisão judicial configuraria censura e, por consequência, pretendia a não imposição de qualquer tipo de sanção pecuniária. A ONG Themis e o MPF recorreram para que fosse reconhecida, no caso, a solidariedade passiva da gravadora *Sony Music*. O Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle (Relator) deu parcial provimento às apelações aviadas pela ONG Themis e pelo MPF, entendendo haver na espécie a solidariedade passiva da *Sony Music* pelas letras ofensivas, estendendo a ela o dever de indenizar.

Contudo, a partir do voto-vista do Desembargador Cândido Alfredo da Silva Leal Júnior, que se fez acompanhar do voto da Desembargadora Vivian Josete, deu-se provimento à apelação da empresa Furacão 2000, julgando-se improcedente a ação civil pública aforada, sob o argumento de que não havia prova suficiente de que as composições maculavam a imagem das mulheres.

⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Embargos Infringentes nº 0001233-21.2003.4.04.7100/RS, Embe.: Ministério Público Federal, Embo.: Furacão 2000 Produções Artísticas Ltda., Relª Desª Fed. Marga Inge Barth Tessler. Porto Alegre, 17 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=7767930&hash=e97f080b65fa0e1dc9266171cb3fc0f6>. Acesso em: 6 jun. 2016.

Contra tal decisão foram interpostos embargos infringentes, ao final julgados procedentes pela 2ª Seção do TRF4, especialmente após voto da Desembargadora Federal Maria de Freitas Labarrère, determinando a condenação da empresa ré ao pagamento da multa fixada no aresto.

Dada a extensão do voto e dos debates travados entre os componentes da Seção julgadora, este trabalho se atém à ementa do julgado, pois dela se podem extrair as considerações necessárias ao aqui proposto.

Nesse quadrante, a Corte federal local, primeiramente, entendeu que não caberia ao Judiciário conceituar o que seria cultura, tampouco controlar o teor ou a qualidade das músicas de conteúdo ofensivo à dignidade da mulher, mas, sim, sopesar a liberdade de expressão quando em colisão com outros direitos fundamentais, ressalvando que nenhum desses são absolutos e têm autorização para que sejam utilizados para atos escusos em manifestações realizadas sob o pano de fundo da liberdade de expressão.

O TRF4 afastou a tese esgrimida pela Produtora ré no sentido de que o excesso deveria ser suportado em nome da democracia e do Estado de Direito, que tutelam atos contra a censura, pois haveria de se atentar à necessidade de predominância de direitos e interesses coletivos, atendendo-se, com isso, ao bem-estar comum.

Vale aqui mencionar os itens 4, 5, 6 e 7 da ementa de antedito aresto, que invocaram os ditames da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), esclarecendo qual o objeto da tutela dessa especial legislação, conforme assim se pode extrair do julgado em comento:

4. Se até mesmo uma lei especial (Lei Maria da Penha) e investimentos de conscientização se fazem necessários, porque persiste enraizada na sociedade brasileira inconcebível violência contra a mulher, nessa perspectiva, músicas e letras como “Tapa na Cara” e “Tapinha” não se classificam como simples sons de gosto popular ou “narrativas de relações privadas íntimas” ou “manifestação artística” de prazer feminino masoquista, mas, ao revés, abominável incitação à violência de gênero ou aval a tais criminosas e nefastas condutas, ao transmitir a jovens e público em geral

a noção errônea de que a regra é a mulher gostar de sofrer.

5. Assim como deve ser respeitada a diversidade cultural e permitida a livre difusão de ideais e expressões artísticas, também deve ser combatida qualquer forma de violência concreta ou simbólica (humilhação), que é – se não estimulada – pelo menos retratada em canções. Deve-se, portanto, atentar para as ilegalidades que porventura permeiam as músicas, sem criticá-las pela mera crítica, de gosto pessoal. É preciso perceber que, por repetições, rimas e outras técnicas musicais, incutem-se em crianças, adolescentes, jovens e adultos estereótipos de gênero negativos, que reproduzem e perpetuam as relações culturais/sociais assimétricas que se busca em vão eliminar.

6. Em uma sociedade igualitária ideal, as letras poderiam ser interpretadas como o livre exercício de preferências pessoais, de pedir ou não ao companheiro um “tapa na cara”, ou de concordar que “um tapinha não dói”. Entretanto, em uma sociedade em que as relações entre os gêneros são assimétricas, a mensagem das canções é a de que a mulher é inferior e subjugada ao homem (e gosta disso), que esse é o lugar (relacionada ao gênero) que ocupa no âmbito coletivo (inferioridade), reafirmando a cultura vigente de dominação masculina.

7. O Estado não se pode furtar de contribuir para a eliminação de todo e qualquer tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher.⁶

Com essa breve análise de caso envolvendo uma letra de música e a pauta de gênero, passa-se a discorrer sobre as razões de fundo que envolveram a condenação da Produtora Furacão 2000 por uma forma de “violência de gênero”.

⁶ Idem.

O que se percebe, para além do teor do acórdão, é que a violência de gênero tem sido uma constante na sociedade moderna e representa o ápice de toda uma violação a direitos e interesses das mulheres.

Uma análise, ainda que breve, do feminismo e das disposições legais que advieram desse movimento permite estabelecer um paralelo entre o teor do acórdão, situando-o historicamente, além de propiciar o reconhecimento dos instrumentos legais destinados a fazer cessar esse tipo de conduta discriminatória.

2 A COMPREENSÃO DO MOVIMENTO FEMINISTA E O SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

Na construção da sociedade humana, segundo o livro bíblico do Gênesis (capítulo 2, versículo 22), Eva teria nascido da costela de Adão.

Na visão rudimentar dos mitos da pré-história, o macho, ao escolher uma fêmea, desferia-lhe um golpe com seu tacape na cabeça e a levava para sua caverna como prova de masculinidade.

Estória ou fé, a forma contada por, no mínimo, XX séculos mostra que a concepção androcêntrica sempre deixou a mulher à margem da sociedade, colocando-a em patamar de inferioridade em relação à figura do homem. Tudo que era produzido dirigia-se exclusivamente ao homem, pois as mulheres eram tidas como incapazes, carentes da razão e de discernimento, dado o sistema de domínio patriarcal vigente. Em razão do sexo, a mulher estava destinada a ser subserviente, presa às paixões e emoções, enquanto o homem detinha a razão, característica ínsita a seu papel de figura moral, intelectual e fisicamente mais forte.

O reinado absoluto da figura do homem, em tese, perdurou até a Revolução Francesa de 1789, pois, sob a rubrica dos ideais *liberté, égalité et fraternité*, passou-se a defender a concepção de que homens e mulheres são possuidores de razão, sem levar em conta as questões biossexológicas que os cercam. Vale dizer, reconheceu-se uma isonomia apenas formal entre homens e mulheres, que, sabidamente, não se traduziu na prática.

Como explica Lourdes Bandeira⁷, “as luzes, que iluminaram o Iluminismo da racionalidade masculina, deixou nas sombras metade dos seres humanos, as mulheres”. De acordo com a autora, os ideais já nasceram impossibilitados

⁷ BANDEIRA, Lourdes; SIQUEIRA, Deis. A perspectiva feminista no pensamento moderno e contemporâneo. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 262-284, dez./jul. 1997. p. 268.

de serem cumpridos em seu todo, dada a não visibilidade da mulher no novo momento da história.

Na mesma esteira, Carole Pateman⁸ relata que a história daquilo a que denomina de *contrato social* teria sido contada apenas pela metade, pois o indivíduo a que se refere esse contrato é sempre o masculino, por meio de participações no cenário social como o do (homem) político, do (homem) trabalhador, do (homem) produtor, do (homem) provedor e do (homem) mantenedor das esferas privada e pública.

Pateman descreve que todas as relações anteriores ao *contrato* passaram a ser civis. Todavia, a subordinação da mulher permaneceu inalterada. Narra ela que o casamento, em que pese não necessitar de um contrato escrito, passou a ser uma espécie de pacto que reforça a dominação do homem sobre a mulher pela própria natureza. No entanto, aduz que o casamento ainda é imprescindível, pois com ele a mulher alcança o *status* de indivíduo, fazendo crer que todos foram inseridos na ordem civil pública, mesmo que, em seguida, a mulher seja novamente reconduzida a sua esfera privada⁹.

Porém, em meados do século XIX, começa a ocorrer uma forte reação a essas concepções, sobretudo por meio do movimento feminista. Segundo Lourdes Bandeira¹⁰, constitui um foco de resistência e crítica e “[...] colocou como centro de seu projeto a multicplidade, a pluralidade do político e a impossibilidade tanto da unificação quanto da hegemonia do universal nas sociedades divididas pelas relações sociais de sexo e gênero, entre outras”.

Assim, com o movimento feminista as mulheres procuraram realinhar suas condições no seio da sociedade, saindo da ideia do *ser-objeto-natural-biológico* para *sujeito* de uma situação social nova, rompendo com os paradigmas de dominação e exclusão até então vigorerantes, fazendo com que a mulher alcance e conquiste o seu lugar de *estar na história*¹¹.

Lourdes Bandeira vaticina que referido movimento foi dividido, fundamentalmente, em três períodos. Inicialmente, de 1850 a 1950, que

⁸ PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. São Paulo: Paz e Terra, 1993. p. 35.

⁹ Ibidem, p. 231-275.

¹⁰ BANDEIRA, Lourdes; SIQUEIRA, Deis. A perspectiva feminista no pensamento moderno e contemporâneo. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 262-284, dez./jul. 1997. p. 270.

¹¹ Varicas apud BANDEIRA, Lourdes Maria. Feminismo: memória e história. In: SALES, Celecina de Maria Veras et al. (Org.). *Feminismo: memória e história*. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2000. p. 16.

compreende as primitivas coordenações das mulheres desbravadoras, conhecidas como “igualitaristas e sufragistas” que lutaram pelo direito ao voto e educação. No dia a dia de trabalho pleiteavam a redução da jornada de trabalho e condições salubres de trabalho. O segundo é aquele que coincide com o movimento feminista, ocorrendo de 1960 a 1980. As modificações sociais e culturais marcam esse ciclo, pois há conquista de novos terrenos pelas mulheres, sobretudo que se começa a dar maior visibilidade às mulheres, bem como reconhecimento e legitimidade social às bandeiras feministas e surge o feminismo heterógeno e plural, e os primeiros estudos que utilizam a categoria gênero. O terceiro período ocorre nos anos noventa e é marcado pelas transformações da produção do conhecimento e da afeição da realidade que intervêm na modificação da teoria social e das relações entre o indivíduo e a sociedade. “Institucionaliza-se, em vários domínios, a incorporação da categoria gênero”¹².

Nessa órbita, sobredito movimento estruturou-se a partir de uma ideia assentada na crítica ao domínio patriarcal e a uma razão androcêntrica de humanidade, que deixou de fora metade das pessoas – as mulheres –, e que construiu um “modelo” de feminino a partir do androcentrismo, em nome da natureza e da razão¹³.

No entanto, a moderna agenda do feminismo tem abandonado as bandeiras do ideário liberal-burguês forjado na Revolução Francesa de 1789, diante do fato de que, como se pode intuir e até hoje se percebe, essas reivindicações não alteraram os espaços comumente dirigidos ao sexo feminino, sem contar que não houve uma equiparação igualitária (real) das práticas entre homens e mulheres. Com efeito, ocorreu o contrário, isto é, as relações de gênero encontram-se ainda colocadas em segundo plano, dadas as hierarquizações existentes nos mais diversos planos da vida de relação, desde a queda do absolutismo até os dias atuais.

O agravamento da hierarquização entre homens e mulheres demonstra, até nossos dias, que a identidade feminina ainda se encontra submissa,

¹² BANDEIRA, Lourdes Maria. Feminismo: memória e história. In: SALES, Celecina de Maria Veras et al. (Org.). *Feminismo: memória e história*. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2000. p. 17.

¹³ *Ibidem*, p. 7. Sobre isso, Carole Pateman relata que o contrato social teria sido construído a partir de substituição das relações naturais pelas civis, de modo que a dominação existente fosse substituída pela tábula entre as partes. No entanto, a história teria sido contada pela metade, pois não estaria presente o contrato sexual, o que impossibilita entender a subordinação do sexo feminino em relação ao masculino. Assim, contemporâneo ao Pacto Social, o contrato sexual instituiu o direito patriarcal moderno (PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. São Paulo: Paz e Terra, 1993. p. 68).

acreditando-se ser “normal” aquilo que é fruto do despotismo masculino. Destarte, não obstante terem alcançado os patamares de representatividade da esfera pública, boa parte das mulheres continua a ser mal remunerada e totalmente explorada, especialmente nas esferas da vida privada, lugares em que ainda subsiste a submissão e, por conseguinte, uma estrutura sexista, o que é bastante evidenciado pelos números que retratam a escancarada e recorrente onda de violência contra a mulher.

Alvissareiramente, porém, no cenário de políticas afirmativas em prol da mulher, foram sendo, aos poucos, criadas regras jurídicas que visam punir aquele (ou aquela) que pratique a violência de gênero. Surgiram vários preceitos destinados a romper com essa perniciosa tradição/cultura de abusos e generalizações. No Brasil, um marco nessa direção foi a edição da Lei nº 11.343/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha.

Sobredita lei destinou-se a regulamentar o disposto no art. 226, § 8º, da CF, dando concretude a tratados internacionais até então inobservados pelo Brasil.

Nessa trilha, a I Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada na Cidade do México, em 1975 – ano esse conhecido como Ano Internacional da Mulher, que, posteriormente, fez instalar a década das Nações Unidas para a mulher –, deu origem à Convenção sobre a Mulher, acolhida pela Assembleia-Geral da ONU em 1979, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

Em 1980, já havia ocorrido a II Conferência Mundial sobre a Mulher em Copenhague/Dinamarca. No ano de 1985, em Nairóbi/Quênia, aconteceu a III Conferência para avaliar a década das Nações Unidas para a Mulher. Em 1993, aconteceu em Viena/Áustria a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas, na qual se deliberou expressamente que a violência contra a mulher era uma espécie de violação aos direitos humanos.

Em 1994, em Belém do Pará/Brasil, realizou-se a Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), daí ressaíndo a Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

Referidos diplomas internacionais, editados com intuito de proteger a integridade fisiopsíquica da mulher, integram aquilo a que Flávia Piovesan denomina de “processo de especificação do sujeito de deveres”¹⁴.

Dezoito anos após a promulgação da CF de 1988 e, principalmente, após o Estado brasileiro ser formalmente condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da OEA, no fatídico caso da vítima Maria da Penha Maia Fernandes¹⁵, surgiu no âmbito do ordenamento interno a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dita lei contemplou vários mecanismos, tanto de proteção quanto de efetivação de políticas públicas, com vistas à promoção das ações educativas e culturais relativas aos direitos das mulheres.

A Lei nº 11.340/2006, em seus arts. 2º e 3º – embora, aparentemente, pleonásticos, haja vista a existência de tratados internacionais e normas constitucionais assegurando direitos e garantias às mulheres, vale dizer, a sempre pretendida igualdade de gênero –, infelizmente não fez com que esses direitos fossem respeitados de maneira automática, pois há, ainda, uma forte predominância de uma cultura masculina, que sempre excluiu a mulher. Daí a necessidade de se criarem mecanismos que transformem a vontade humana e a letra da lei em atos reais¹⁶ para que se atinjam as proclamadas dignidade e igualdade materiais.

Isso se depreende claramente do art. 8º, inciso III, da Lei Maria da Penha¹⁷. O dispositivo em comento baseou-se no art. 5º, “a”, da Convenção sobre a

¹⁴ “[...] no âmbito do sistema global, a coexistência dos sistemas geral e especial de proteção dos direitos humanos, como sistemas de proteção complementares. O sistema especial de proteção realça o processo da especificação do sujeito de direito, no qual o sujeito passa ser visto em sua especificidade e concreticidade (ex.: protege-se a criança, os grupos étnicos minoritários, os grupos vulneráveis, as mulheres etc.). Já o sistema geral de proteção (ex: Pactos da ONU de 1966) tem por endereçado toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade).” (PIOVESAN, Flávia. Direitos reprodutivos como direitos humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/flavia88.html>>. Acesso em: 8 jun. 2016)

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 54/2001. Caso 12.051, Maria da Penha Fernandes. Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2016.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 121.

¹⁷ “Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:
[...]

Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979¹⁸ e, bem assim, do art. 6º, “b”, da Convenção de Belém do Pará¹⁹.

Desde o século XIX várias foram as normas que tentaram impedir a metalinguagem do escárnio e o vilipêndio contra a mulher. Contudo, sequer se conseguiu a efetividade necessária para que isso não deixasse de ocorrer de um ponto de vista prático ou real.

A respeito disso, Lênio Streck²⁰ lembra que “[...] os meios de comunicação de massa é fator importante para a manutenção de um imaginário discriminador, no interior do qual a honra da mulher, por exemplo, é tida como a extensão da honra masculina”. Cita, como exemplo, uma cena da novela “A próxima vítima”, em que a personagem do ator José Wilker explica aos seus filhos que, em razão da traição de sua esposa Isabela, a esfaqueou no rosto. Na mesma cena uma de suas filhas o interrompe para confortá-lo, a fim de demonstrar compreensão à reação do pai, demonstrando aquilo que acunhou de “presença colonizadora”.

Mesmo sob a vigência da Lei nº 11.340/2006, seus comandos e preceitos não encontraram eco na realidade cotidiana, haja vista as letras de músicas ofensivas/impróprias/discriminatórias que são frequentemente criadas e divulgadas e, pior, sem qualquer ou com escassos mecanismos de fiscalização.

III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

[...]” (BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 8 jun. 2016)

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Adotada pela Resolução nº 34/180 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 18.12.1979 – ratificada pelo Brasil em 01.02.1984. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

¹⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 6 jun. 2016.

²⁰ STRECK, Lênio Luiz. O senso comum teórico e a violência contra a mulher: desvelando a razão cínica do direito em Terra Brasilis. *Revista Brasileira de Direitos de Família*, Porto Alegre, v. 4, n. 16, p. 139-161, jan./mar. 2003. p. 139.

A agressividade contra o gênero por meio das músicas, como adiante se verá, “coisificam” a mulher. Em tempos outros, fomentaram até abusos físicos e morais, que acabaram – e até hoje assim é – por incitar uma forma muito insidiosa de violência, infringindo frontalmente os dispositivos supracitados.

3 AS COMPOSIÇÕES MUSICAIS E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO QUE CONTÊM

Na antiguidade grega e egípcia, a música serviu de elo entre os deuses e o povo, genuíno modo de expressão da cultura. Na Roma antiga, as melodias serviam para que o exército agisse e cânticos eram entoados antes, durante e após as batalhas e eram, também, usados em cerimônias santificadas. Esses fenômenos também eram vistos na China antiga, que utilizava as músicas para os acontecimentos ligados à religião e às cerimônias de veneração de seus imperadores.

Na idade média, a música recebeu forte influência da igreja, que conduzia e direcionava os hábitos da população. No Renascimento, houve o surgimento de composições que fugiam dos padrões religiosos, diferenciando-se das harmonias gregorianas, ouvidas na chamada “Idade das Trevas”. Com o exagero e a ostentação do Barroco, nasceram vários gêneros musicais e a ópera foi o seu esplendor.

Livrando-se das amarras da Igreja e destinada a ganhar livremente o mundo, a música no período clássico fez surgir as orquestras e musicais instrumentais. Contrariando o iluminismo e sua razão eloquente, o romantismo concentrou suas letras nas emoções e nos sentimentos.

Já, no século XX, com o surgimento de meios de comunicação mais modernos – em especial o rádio – a música foi levada para mais ouvidos.

Esse brevíssimo esboço histórico²¹ é necessário para entender as músicas e suas formas ao longo da evolução humana na sociedade.

Entretanto, a despeito de a música ser uma manifestação que, na maior parte dos casos, eleva o espírito humano e traz à tona aquilo que todos têm de melhor, nos últimos tempos, passaram a ser criadas e divulgadas músicas de nítido caráter ofensivo e discriminatório, verdadeiros abusos, nos quais a mulher passa, de novo, a ser vista não como um sujeito e titular de direitos

²¹ MÚSICA: Um pouco de história. Curitiba: Secretaria da Educação PR, 2011. Disponível em: <<http://www.arte.seed.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=122>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

respeitáveis. Há a transformação da figura feminina, mais uma vez, em objeto, por meio da frequente verbalização da violência de gênero.

Antes que se entenda que seja apenas uma característica das músicas brasileiras, vê-se em canções como “Run For Your Life”, dos “The Beatles”, e “Since I’ve Been Loving You”, da banda “Led Zeppelin”, verdadeiras incitações de violência contra mulher.

Por outra, isso é perceptível em composições não vinculadas unicamente ao *funk*, como apressadamente se possa pensar, mas em letras como a do sambista Noel Rosa, que chegou a cantar “Mulher indigesta”, vaticinando: “Mas que mulher indigesta! (Indigesta!)/Merece um tijolo na testa”!

Na suposta saudade da “Amélia”, de Ataulfo Alves, o intérprete canta: “Você só pensa em luxo e riqueza/Tudo o que você vê, você quer/Ai, meu deus, que saudade da Amélia/Aquilo sim é que era mulher / Amélia não tinha a menor vaidade/Amélia é que era mulher de verdade”.

O samba de Martinho da Vila, intitulado “Se essa mulher fosse minha – samba de roda”, demonstra claramente a violência contra a mulher, quando, em dado momento da música, diz: “Se essa mulher fosse minha/Eu tirava do samba já, já/Dava uma surra nela/Que ela gritava: Chega/Chega/Oh meu amor/Eu vou-me embora da roda de samba eu vou”.

A violência de gênero também é encontrável no cancionário regional do Rio Grande do Sul, com destaque para a música “Morocha”, de Luís Carlos Borges: “E para as mulher vale as mesmas regras/Animal, te para sou lá do rincão/Mulher pra mim é como redomão/Maneador nas patas e pelego na cara...”.

O discurso machista também é audível na canção “O que é que eu dou?”, de Dorival Caymmi e Antonio Almeida, em trecho no qual se ouve: “O que é que eu dou?/Eu já fiz tudo,/Fiz tudo pra lhe agradar. Ela está sempre zangada,/Sempre de cara amarrada. Será que ela quer pancada?! É só o que lhe falta dar!/Ela quer apanhar!”.

Em outra composição, do Grupo “Vou pro Sereno”, percebe-se o estímulo à hierarquização e aos valores do patriarcado quando a música registra que “Mulher não manda em homem” registra que “Com tanta roupa suja em casa/Você vive atrás de mim/Mulher foi feita para o tanque/Homem para o botequim”.

Em mais uma demonstração de desqualificação do gênero e da suposta falta de inteligência dada a partir da coloração dos cabelos, o cantor Gabriel, O Pensador, cantou “Loira Burra”, música na qual entoava: “À procura de carro, a procura de dinheiro/O lugar dessas cadelas era mesmo num puteiro [...] Não eu não sou machista, exigente talvez/Mas eu quero mulheres inteligentes, não vocês [...] E pra você me entender, vou ser até mais direto/Loira burra, você não passa de mulher objeto”.

O sexismo também foi, recentemente, objeto de rimas na canção “Amiga da minha mulher”, do cantor Seu Jorge: “Se fosse mulher feia tava tudo certo/Mulher bonita mexe com meu coração”, e, bem assim, na música “Pequena Raimunda”: “Feia de cara, mas é boa de bunda! Olhe só é a pequena Raimunda/Se ela tá indo até que dá pra enganar/Se ela tá vindo não é bom nem olhar/Ela de 4 fica maravilhosa/Na 3x4 é horrorosa/Shit, shit pequena Raimunda/Bunda de sonho a cara é um pesadelo”.

Da mesma forma, o racismo já ecoou na letra “Minha Nega na Janela”, de Germano Mathias: “Minha nega na janela/Diz que está tirando linha/Êta nega tu é feia/Que parece macaquinha/Olhei pra ela e disse/Vai já pra cozinha/Dei um murro nela/E joguei ela dentro da pia/quem foi que disse que essa nega não cabia?”.

O *funk* também promove, constantemente, o escárnio e a violência de gênero. Os abusos são visíveis – e audíveis – na música “Mais de 20 engravidou”, do MC Cazuzza: “Mais de 20 engravidou/Êle é o mestre dos disfarce/Ilude até o ilusionista/Se mecher com o d’red/Tu vai ficar de barriga [...] /Más ele vê túa novinha/Esperando o teu vacilo/Pra ela entrar na mira/Os papai fica maluco...”.

Não é preciso grande astúcia para entender que essas músicas e outras tantas aqui não citadas socorrem-se do jogo de palavras para colocar a mulher em uma posição de inferioridade, em nítida valoração negativa de gênero.

Não por outra razão é que a ementa do acórdão prolatado nos autos do Processo nº 00012332120034047100, do TRF4, consignou de modo lapidar que o dano é *in re ipsa*.

A divulgação massiva dessas músicas reforça a ridicularização e malfere o art. 221, inciso IV, da CF, o que deve ser combatido, como determina a própria Lei Fundamental em art. 5º, inciso XLI, quando proclama que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

4 A NECESSÁRIA CONCRETUDE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA POR MEIO DO ABUSO DE DIREITO

Princípios são pilares ou regras-bases dentro de um ordenamento positivo. Parafrazeando Celso Ribeiro Bastos, princípios constitucionais são aqueles que retratam valores basilares da ordem jurídica. Isso é perceptível na medida em que eles não visam regular situações do caso concreto, mas, sim, almejam lançar a sua força sobre todo o ordenamento jurídico. Portanto, o que o princípio perde em carga normativa ganha como força valorativa e deita raízes sobre um sem número de outras normas²².

Desse modo, os princípios são regras que devem ser observadas e aplicadas por um intérprete e assumem uma clara função vetorial a partir do ordenamento maior. Suas características, segundo Carmem Antunes Rocha²³, são a generalidade, a primariedade e a sua dimensão axiológica.

Como acentua Jorge Miranda²⁴:

Os princípios não se colocam, pois, além ou acima do Direito (ou do próprio Direito positivo); também eles – numa visão ampla, superadora de concepções positivistas, literalistas e absolutizantes das fontes legais – fazem parte do complexo ordenamental. Não se contrapõem às normas, contrapõem-se tão-somente aos preceitos. As normas jurídicas é que se dividem em *normas-princípios* e *normas-disposições*.

Logo adiante o constitucionalista lusitano²⁵ esclarece que os princípios

exercem um acção imediata enquanto directamente aplicáveis ou directamente capazes de conformarem as relações político-constitucionais. Exercem também uma acção mediata num plano integrativo e construtivo como num plano essencialmente prospectivo.

²² BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 143-144.

²³ ROCHA, Carmem Antunes. *Princípios constitucionais na administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 29-33.

²⁴ MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, v. 2, 1996. p. 224.

²⁵ *Ibidem*, p. 226.

Nesse particular, o princípio reitor da CF/1988 é, indubitavelmente, o da dignidade da pessoa humana. Segundo Antonio Milton de Barros, citando Fladimir J. Belinati Martins, é ele um predicado inerente à essência da pessoa humana, de sorte que compreende um valor interno “[...] superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim, a dignidade estranha e se confunde com a própria natureza do ser humano”²⁶.

De seu lado, Ingo W. Sarlet²⁷ ensina que o princípio da dignidade da pessoa humana é de definição indeterminada, dada a sua ampla abrangência e carga valorativa, de tal modo que

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais [...]. E o princípio possui profunda vinculação com os direitos e garantias fundamentais de tal forma que [...] vem sendo considerado fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa humana e que, com base nesta, devem ser interpretados.

A CF, em seu art. 1º, inciso III, afirma ser fundamento da República a dignidade da pessoa humana, atribuindo notoriamente ao indivíduo o *status* de limite e fundamento do Estado. Nessa esteira, José Afonso da Silva entende que “[...] a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida...”²⁸.

Nesse mesmo diapasão, o magistério de João Paulo Gavazza de Mello Carvalho ensina que tal princípio visa a “respeitabilidade mínima ao homem por parte do Estado e dos seus semelhantes, com o qual a dignidade se relaciona

²⁶ Fladimir Jerônimo Belinati Martins apud BARROS, Antonio Milton. *Curso básico de processo penal*. São Paulo: Lemos & Cruz Ltda., 2007. p. 58.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 62.

²⁸ SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 109.

e se concretiza”²⁹. Ou seja, objetiva impor limites à atuação do Estado na vida dos particulares, bem como traduz um dever negativo sobre as suas condutas e o dever de respeitar as pessoas.

Por outro lado, a CF também consagra a liberdade de expressão como princípio fundamental. Como ensina Ingo W. Sarlet³⁰, a CF não adotou a liberdade de expressão como gênero da qual abrange as variadas manifestações específicas como as liberdades de consciência, manifestação do pensamento, de comunicação, livre expressão artística, intelectual e científica. Aduz ainda que a livre manifestação do pensamento assume tal condição, uma vez que esta poderá suceder no campo da comunicação social, “no exercício da atividade intelectual ou artística, ou mesmo dizer respeito à livre manifestação das opções religiosas”.

A presença colonizadora dos meios de comunicação de massa é fator importante para a manutenção de um imaginário discriminador, no interior do qual a honra da mulher, por exemplo, é tida como a extensão da honra masculina. Basta ver como as novelas apresentam a mulher que pratica infidelidade, como por exemplo, na novela “A próxima vítima”, assistida por 80% dos telespectadores brasileiros. Observe-se que, em uma das cenas, o pai – personagem interpretado por José Wilker – reúne seus filhos para explicar o porquê de ter efetuado, com uma faca, um profundo corte no rosto de sua esposa Isabela. Segundo ele, cortou-a porque esta o traíra [*sic*] com outro homem. Antes mesmo de terminar a explicação, foi interrompido por uma de suas filhas que, enfática e compreensiva, confortou o pai. “Não precisa explicar, pai, ela mereceu”(!). Isso em horário nobre, para todo o Brasil [...].

Assim, pode-se raciocinar, de maneira abrangente, considerando a liberdade de pensamento como umbilicalmente atrelada à liberdade de

²⁹ MELLO CARVALHO, João Paulo Gavazza de. Principiologia penal e garantia constitucional à intimidade. In: SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.). *Princípios penais constitucionais: direito e processo penal à luz da Constituição Federal*. Salvador/BA: JusPodivm, 2007. p. 127.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 125.

expressão, na medida em que se as pessoas são livres para pensar, devem, também, sê-lo para exteriorizar esse pensamento por meio das artes em geral, sem interferências. Nesse quadrante, a liberdade artística é uma decorrência da liberdade de pensamento.

Vale aqui referir interessante trecho do acórdão do Tribunal Constitucional alemão versando sobre liberdade artística na reclamação constitucional contra decisão judicial no caso *Mephisto*³¹, no qual restou consignado:

A garantia da liberdade artística abrange tanto de igual modo “o âmbito da obra” quanto o “âmbito do efeito” da criação artística. Ambos os âmbitos formam uma unidade indissolúvel. Não apenas a atividade artística (âmbito da obra), mas, além disso, apresentação e a divulgação da obra de arte são objetivamente necessárias para o encontro com a obra como um processo específico da arte; esse “âmbito do efeito” no qual se proporciona ao público o acesso à obra de arte é o solo no qual cresceu, sobretudo, a garantia de liberdade do art. 5 III GG [...].

Disso decorre a conclusão de que essa indissociabilidade a que se referiu o Tribunal alemão conduz a uma impossibilidade de controle prévio do conteúdo da manifestação artística por parte do Estado, em qualquer manifestação da arte, incluindo a música. Esse controle, como diz a jurisprudência germânica, dá-se no *âmbito do efeito*, entendido não apenas como garantia do livre pensamento, mas que o controle sobre eventuais abusos será sempre repressivo, nunca antecedente ou prévio.

Essa perspectiva ficou evidenciada também no acórdão do TRF4 quando se vaticinou que ao Judiciário não cabe determinar o que é cultura e nem cabe a esse Poder exercer o controle sobre o conteúdo ou a qualidade das músicas divulgadas pelos artistas, mas somente avaliar se há, ou não, abuso no exercício da liberdade artística. Saliente-se que alguns julgadores, no caso em testilha, frisaram a impossibilidade de existir qualquer forma de censura às criações e composições musicais.

³¹ SCHWABE, Jurgen. *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão*. Org. Leonardo Martins. Trad. Beatriz Hennig e outros. Montevidéu: Konrad Adenauer Stiftung, 2005. p. 498.

O que o acórdão posto em liça não trouxe e discutiu com maior profundidade e que tem toda a pertinência com o caso concreto diz com a possibilidade da invocação, nos casos de músicas com teor agressivo/discriminatório, do instituto abuso de direito, entendido aqui como o exercício inadmissível de uma posição jurídica.

Com efeito, se se garante no plano constitucional a liberdade de pensamento – e a liberdade artística como seu corolário –, não menos verdade é que o titular desse direito que exceda manifestamente, no exercício do direito, limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico, age abusivamente, de tal forma que sua conduta viola o expresso no art. 187 do Código Civil.

Nesse preceito legal, em casos dessa natureza, tem-se a possibilidade de reconhecer uma verdadeira cláusula geral de abertura do sistema jurídico. A cláusula geral do abuso de direito caracteriza a conduta do autor ou difusor da música tida como violadora da dignidade da mulher como ilegítima, podendo ser proibida em controle repressivo, em que pesem as reconhecidas dificuldades das autoridades competentes, de um ponto de vista prático, para exercer esse controle (posterior) de condutas ilícitas.

Oportuno referir nesse ponto o ensinamento de Menezes Cordeiro³², quando, ao discorrer sobre o art. 334º do Código Civil Português, no qual se preveem os atos tidos como abusivos, diz que:

O elemento literal exprime um âmbito unificado por parte da previsão – o exercício do direito e o seu excesso manifesto perante certos limites – por uma qualificação, em epígrafe – o abuso – e pela estatuição – a ilegitimidade ou, melhor dizendo, a proibição; reparte-o, porém, por três áreas atinentes à previsão: em causa ficam limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico dos direitos. Do enunciado, retira-se que a boa-fé e os bons costumes impõem, ou podem impor, limites aos exercícios dos direitos e que estes têm, ou podem ter, um fim social e económico o qual, por seu turno, limita também, ou pode limitar, o seu exercício. Este último limite é específico – cada direito

³² CORDEIRO, Antonio Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007. p. 661.

tem, ou pode ter o seu fim social e económico; os dois primeiros são gerais: a boa-fé e os bons costumes não emergem, na fórmula legal de cada direito em si.

Para além do princípio da dignidade da pessoa humana como limitador desse tipo de música, a própria lei infraconstitucional auxilia na resolução do conflito, trazendo parâmetros clássicos de como a violação – o abuso – pode ser enfrentado do ponto de vista do direito material, assegurando formas de reparação à vítima.

Não seria demasiado ter em mente, nos casos de músicas que menosprezam a condição feminina, a possibilidade de se impor a apreensão de CDs, discos e materiais similares, além da própria e eventual imposição de multas, no âmbito processual, para aqueles que insistem em desrespeitar a decisão judicial que reconheça como ofensiva determinada letra de música. Significa que, com isso, dá-se efetividade aos ditames da Lei nº 11.340/2006, em especial ao seu art. 8º, inciso III, supracitado.

Esclareça-se que a ação civil pública, em razão do caso concreto, teve seu julgamento mais de dez anos após ter sido proposta. Para além da percepção que existia ao tempo do ajuizamento da lide, o decorrer dos anos demonstrou que a sociedade foi paulatinamente amadurecendo e passou a ter como inadmissível esse tipo de produção musical com conteúdo misógino ou machista.

Em certa medida, a própria evolução da percepção da sociedade do que seja *gênero*, da defesa dos direitos, dos interesses e das limitações a ele atrelados, devem ser obrigatoriamente considerados, porquanto traduzem uma evolução positiva, que se incorpora não só aos costumes, mas que passa a emprestar uma pretensão de eficácia mais dilargada a princípios constitucionais, como é o caso da dignidade da pessoa humana, propiciando uma modificação daquelas visões que outrora eram tidas como aceitáveis ou socialmente admitidas.

Tal limite também tem sua aplicação em uma perspectiva horizontal³³, qual seja, aquela existente entre particulares, pois pensar diferente geraria uma não proteção ao cidadão, que se veria sem defesas perante outrem. Ou, em

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 201.819-8, 2ª Turma, Recte.: União Brasileira de Compositores - UBC, Recdo.: Arthur Rodrigues Villarinho, Relª Min. Ellen Grace. Brasília, 11 de outubro de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388784>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

outras palavras, pelo fato de todos (e todas) serem iguais em dignidade, há de existir a reciprocidade de respeito, como ensina Ingo W. Sarlet³⁴.

Assim, as possibilidades de imposições de limites às violações de gênero, no caso de produções musicais ofensivas/discriminatórias, vão desde uma esfera mais elevada, como o princípio da dignidade da pessoa humana, de raiz constitucional – de forma que os direitos difusos vulnerados são tuteláveis por meio de ações de caráter geral, de que é exemplo a ação civil pública –, passando pelo reconhecimento de que tais letras ofensivas ou de conteúdo machista caracterizam, sim, um verdadeiro abuso de direito e, bem por aí, possibilitam tanto ressarcimento no plano macroscópico quanto, igualmente, no plano individual.

CONCLUSÃO

Como se analisou no presente estudo, o acórdão prolatado pelo TRF4 demonstrou que a dignidade da pessoa humana, sob o enfoque de gênero em relação à música de conteúdo discriminatório, tem alcance para além dos casos individuais de danos morais. Mostrou que não se tratava de censura ou controle da liberdade artística, mas, sim, de respeitar a imagem, a honra e dar efetividade ao comando do art. 8º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006.

Nessas condições, o trabalho procurou abordar as questões que envolveram a decisão, a partir dos lineamentos do movimento feminista, da Lei Maria da Penha e dos princípios que permitiram impor uma condenação da empresa-ré por prática de dano moral difuso.

Ao mesmo tempo, balizou-se que a decisão poderia ter se escorado não apenas na questão de direitos e garantias constitucionais, mas que a solução poderia estar amparada na prática de abuso de direito.

Por outro lado, demonstrou-se que a violência de gênero por meio de músicas ofensivas/misóginas não se constituiu em caso isolado. A violência de gênero por meio de composições musicais já é prática antiga na sociedade, que não pode ser tolerada diante dos vigentes vetores constitucionais e da própria evolução do pensamento na sociedade contemporânea, que visa impedir o abuso contra mulheres.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 125.

Esse tipo de agressão travestido sob o manto de um pretenso exercício de uma liberdade artística não é de somenos importância, na medida em que estimula, nos recônditos das almas de vários homens, a existência de comportamentos violentos.

Ainda que esse estímulo não seja imediato, vai se acumulando no psiquismo humano, nomeadamente no dos homens, que passam, de modo equivocado, a ter a impressão de que comportamentos violentos são “normais” ou, quando menos, justificáveis. Afinal, se se entende que a mulher pode ser encarada como objeto e não como sujeito de direitos, a agressão passa a encontrar uma justificativa não apenas no comportamento individual, mas também no meio social, que tem como “natural” essa espécie de conduta que agride o gênero.

Obviamente, desde o plano normativo mais elevado por meio dos tratados internacionais, passando pela CF e chegando à legislação infraconstitucional, as condutas violadoras a comportamentos misóginos têm sido repelidas. Servem não apenas para impor condenações judiciais por violação a interesses difusos, dando as condições de possibilidade de, a partir delas, ter-se um efeito pedagógico capaz de educar essa sociedade predominante androcêntrica-machista. Ao contrário do que se proclamou, um “tapinha, sim, dói”!

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes Maria. Feminismo: memória e história. In: SALES, Celecina de Maria Veras et al. (Org.). *Feminismo: memória e história*. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2000.

_____; SIQUEIRA, Deis. A perspectiva feminista no pensamento moderno e contemporâneo. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 262-284, dez./jul. 1997.

BARROS, Antonio Milton. *Curso básico de processo penal*. São Paulo: Lemos & Cruz Ltda., 2007.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 8 jun. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 201.819-8, 2ª Turma, Recte.: União Brasileira de Compositores – UBC, Recdo.: Arthur Rodrigues Villarinho, Relª Min. Ellen Grace. Brasília, 11 de outubro de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388784>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Embargos Infringentes nº 0001233-21.2003.4.04.7100/RS, Embte.: Ministério Público Federal, Embdo.: Furacão 2000 Produções Artísticas Ltda., Relª Desª Fed. Marga Inge Barth Tessler. Porto Alegre, 17 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=7767930&hash=e97f080b65fa0e1dc9266171cb3fc0f6>. Acesso em: 6 jun. 2016.

CORDEIRO, Antonio Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2015/10/9-Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-FSB_2015.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2016.

MELLO CARVALHO, João Paulo Gavazza de. Principiologia penal e garantia constitucional à intimidade. In: SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.). *Princípios penais constitucionais: direito e processo penal à luz da Constituição Federal*. Salvador/BA: JusPodivm, 2007.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, v. 2, 1996.

MÚSICA: Um pouco de história. Curitiba: Secretaria da Educação PR, 2011. Disponível em: <<http://www.arte.seed.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=122>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Adotada pela Resolução nº 34/180 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 18.12.1979 – ratificada pelo Brasil em 01.02.1984. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 54/2001. Caso 12.051, Maria da Penha Fernandes. Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2016.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”. Adotada em Belém do Pará. Brasil, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 6 jun. 2016.

PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PIOVESAN, Flávia. Direitos reprodutivos como direitos humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/flavia88.html>>. Acesso em: 8 jun. 2016.

ROCHA, Carmem Antunes. *Princípios constitucionais na administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHWABE, Jurgen. *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão*. Org. Leonardo Martins. Trad. Beatriz Hennig e outros. Montevideu: Konrad Adenauer Stiftung, 2005.

SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

STRECK, Lênio Luiz. O senso comum teórico e a violência contra a mulher: desvelando a razão cínica do direito em Terra Brasilis. *Revista Brasileira de Direitos de Família*, Porto Alegre, v. 4, n. 16, p. 139-161, jan./mar. 2003.

Submissão em: 20.05.2017

Avaliado em: 02.09.2017 (Avaliador A)

Avaliado em: 11.09.2017 (Avaliador B)

Avaliado em: 30.08.2017 (Avaliador C)

Aceito em: 12.12.2017

